

Continuidade e mudança no direito da nacionalidade em Portugal

Rui Manoel Moura Ramos

1. Tendo feito prova de uma assinalável continuidade durante um século e meio, o direito português da nacionalidade sofreu, por duas vezes, nas duas últimas décadas, importantes alterações. Alterações com origens diferentes e a que não são estranhas as convulsões que o país conheceu e as suas repercussões tanto sobre a estrutura e a organização do Estado como sobre a sua ordem jurídica.

Procuraremos apresentar, resumidamente, as linhas orientadoras e o teor dessas mudanças, ocorridas em 1981 e em 1994. Para bem compreender o seu alcance, será necessário, porém, começar por delinear os aspectos fundamentais da legislação nesse ramo do direito em Portugal, no final dos anos setenta¹, na véspera do seu reexame.

I

2. Antes de 1981, o direito da nacionalidade em Portugal estava codificado na Lei n.º 2.098, de 9 de julho de 1959. Apesar da sua importância para a evolução desse sector do sistema jurídico em Portugal², esse diploma não tinha constituído, no entanto, uma viragem em relação à situação precedente, tendo antes dado coerência a um conjunto de disposições constantes quer do Código Civil de 1867³, quer de leis posteriores.

Rui Manoel Moura Ramos é Professor da Universidade de Coimbra e Juiz do Tribunal de Primeira Instância da União Europeia em Luxemburgo.

3. O sistema instituído por essa lei baseava-se, no que à nacionalidade originária diz respeito, numa combinação do *ius soli* e do *ius sanguinis*, em que a primazia era dada ao primeiro desses princípios⁴. Assim, bastava ter nascido em Portugal para adquirir a nacionalidade portuguesa, solução essa conforme à concepção do Estado que considerava os territórios ultramarinos como parte do seu território e cujas necessidades de povoamento e de integração populacional o aproximavam dos novos Estados. Mas o *ius sanguinis* desempenhava igualmente um papel importante, visto que aos filhos de pai português nascidos no estrangeiro podia ser atribuída a nacionalidade portuguesa mediante simples declaração, desde que registassem o nascimento nos serviços consulares ou na Conservatória dos Registos Centrais, ou que estabelecessem domicílio em Portugal⁵. A existência de uma forte corrente migratória portuguesa estabelecida no estrangeiro⁶ justificava os cuidados do legislador, que procurava desse modo manter os laços dessas comunidades com Portugal.

4. Para além do processo clássico de naturalização em que, a pedido do requerente, a última palavra cabia ao poder público, desde que estivessem reunidas determinadas condições, o acesso à nacionalidade portuguesa era igualmente permitido à mulher estrangeira⁷ que se casasse com um português e aos filhos menores do estrangeiro naturalizado. Mas qualquer aquisição de nacionalidade⁸ podia ser recusada se o Governo a tal se opusesse com fundamento em condições pré-definidas⁹, o que permitia afirmar o papel do Estado em matéria de nacionalidade.

5. A perda da nacionalidade decorria automaticamente da aquisição voluntária de uma nacionalidade estrangeira. O casamento de mulher portuguesa com um estrangeiro implicava igualmente a perda da nacionalidade portuguesa, salvo se a mulher manifestasse, antes do casamen-

to, a sua vontade de manter a nacionalidade anterior. A aquisição forçada de uma nacionalidade estrangeira, bem como a aceitação não autorizada de funções públicas no estrangeiro e a prestação (nas mesmas circunstâncias) de serviço militar a um Estado estrangeiro permitiam ao Conselho de Ministros determinar a perda da nacionalidade portuguesa, o que também podia acontecer a quem se comportasse apenas como estrangeiro ou cometesse um crime contra a segurança do Estado. Finalmente, permitia-se às pessoas que tivessem adquirido a nacionalidade portuguesa por declaração dos pais durante a sua menoridade que a ela renunciassem quando maiores.

No entanto, a nacionalidade portuguesa perdida nessas condições podia sempre ser readquirida se o interessado manifestasse a sua vontade nesse sentido e estabelecesse domicílio em Portugal¹⁰. Mas, nos casos em que a perda tivesse sido provocada por decisão governamental, era necessário obter uma graça especial da autoridade que a tivesse imposto.

6. Para além do papel desempenhado pelo *ius soli*, as soluções legais eram reveladoras de uma especial atenção à realidade da emigração¹¹ e estavam em estreita relação com as normas de direito substantivo (sobretudo do direito da família) que consagravam a distinção entre filiação dentro do casamento e fora do casamento e sublinhavam o papel do marido e do pai na sociedade familiar¹². Por outro lado, deixavam uma larga margem à intervenção do poder público na definição do vínculo de nacionalidade e, excepto no que respeita à aquisição originária, não manifestavam qualquer abertura à dupla nacionalidade¹³.

II

7. O quadro que acabamos de traçar sofreu profundas modificações com a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro de 1981¹⁴. Essas modificações tornaram-se necessárias

pela falta de adaptação do regime legal anterior a determinadas opções feitas pelo legislador quer na Constituição da República quer após a publicação desta, mas igualmente como resposta a fenômenos que exigiam respostas de política legislativa diferentes das que tinham inspirado a Lei nº 2.098.

Por um lado, podia-se pôr a questão de saber se a situação nacional portuguesa, após a descolonização e os movimentos de população ocorridos desde os anos sessenta, não exigia uma certa reconsideração do papel dos dois principais princípios em matéria de aquisição da nacionalidade (no sentido de que o primado reconhecido ao *ius soli* podia ser posto em causa) e da própria natureza do vínculo de nacionalidade. Foi exatamente o que aconteceu, e é o que explica o reforço da vontade do indivíduo na definição da relação de nacionalidade (em conformidade com a construção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo artigo 15º afirma o direito de todos os indivíduos a uma nacionalidade e proíbe as privações arbitrárias quer da nacionalidade quer do direito de a alterar) ou ainda o reequilíbrio efectuado entre o *ius sanguinis* e o *ius soli*, traduzindo, deste modo, uma valorização do elemento humano na construção do Estado.

Por outro lado, a unidade do sistema jurídico impunha de aí em diante uma harmonização do direito da nacionalidade com determinados princípios aceites na ordem jurídica portuguesa. A Constituição de 1976 tinha consagrado a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento e a igualdade dos cônjuges (artigo 36º, nºs 3 e 4), o que tornava caducas tanto as diferenciações estabelecidas entre o *ius sanguinis* a palre e o *ius sanguinis* a marre como os efeitos decorrentes do casamento para a aquisição e a perda da nacionalidade da mulher casada. O mesmo se passava em relação aos casos de privação da nacionalidade, que deixavam de poder ter como fundamento razões políticas (arti-

go 26º, nº 3), e às incapacidades que atingiam os naturalizados, tornadas igualmente inconstitucionais pela amplitude do reconhecimento do princípio da participação dos cidadãos na vida pública (artigos 48º, nº 4, e 12º, nº 1). E o que acontecia com a Constituição também sucedia com a legislação ordinária: basta lembrar que o Código Civil de 1966 tinha reatado com a velha tradição portuguesa favorável à adopção e a ausência de disposições a esse respeito em matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa tornava-se daí em diante inexplicável.

8. Se a nova realidade do Estado¹⁵ (agora reconduzido à sua dimensão europeia) justificava o papel atribuído ao *ius sanguinis*, deixava no entanto de impor o relevo conferido até então ao *ius soli*¹⁶.

Assim, em matéria de aquisição originária, o *ius soli* viu diminuída a sua importância. Agora, o nascimento em Portugal de um filho de progenitor¹⁷ estrangeiro só é causa atributiva da nacionalidade portuguesa se o progenitor em questão já aí residir desde há pelo menos seis anos e se o interessado manifestar a vontade de ser português. Esses requisitos destinam-se a impedir a aquisição originária da nacionalidade portuguesa nos casos em que não há qualquer inserção significativa na comunidade local. Essa inserção é revelada pela residência durante seis anos do (ou dos) pai(s) estrangeiro(s) (elemento de facto), mas não dispensa, tal como em relação aos filhos de portugueses nascidos no estrangeiro, a declaração de vontade do indivíduo em causa (elemento psicológico). Essa declaração só será supérflua se a pessoa nascida em Portugal for filha de um progenitor português (torna-se, portanto, automaticamente portuguesa de origem) ou se nascer em Portugal sem possuir outra nacionalidade (o que se explica pela necessidade de prevenção da apatridia).

Por outro lado, e agora em relação ao *ius sanguinis*, a filiação natural foi equipa-

rada à filiação legítima, o que aparece como a consequência da pretendida coerência com os novos princípios constitucionais do direito da família¹⁸.

Finalmente, registre-se outra alteração significativa em matéria de aquisição originária. Com efeito, a oposição à aquisição da nacionalidade deixou de existir nessa matéria, o que reforça sensivelmente o papel dos critérios do *ius soli* e do *ius sanguinis*, bem como a relevância da vontade do indivíduo que, como se viu¹⁹, é, nesse contexto, da maior importância.

9. No domínio da aquisição derivada, ocorreram igualmente várias modificações. Assim, a realização do princípio de unidade da nacionalidade no seio da família levou o legislador a prever que os estrangeiros que se casem com um nacional português, bem como os filhos menores de quem se torne português, possam adquirir, por simples declaração, essa nacionalidade. Há que sublinhar, porém, por um lado, que a aquisição da nacionalidade portuguesa fica ao alcance do cônjuge estrangeiro (e não apenas da mulher estrangeira) ou do filho (mesmo nascido fora do casamento) de quem se torne português, e, por outro, que tal aquisição deixa de ser automática, sendo sempre necessária uma manifestação de vontade nesse sentido do interessado^{20, 21}.

Se nesses casos as alterações foram importantes, porque se tratava de garantir o respeito dos princípios da igualdade dos cônjuges e da não discriminação entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento quer a vontade do interessado, já o regime da naturalização foi, ao invés, muito pouco afectado. O legislador contentou-se, nesse campo, em aumentar para seis anos o prazo de residência em Portugal necessário para se poder solicitar a nacionalidade portuguesa (prazo esse que era anteriormente de três anos)²².

10. Em matéria de perda da nacionalidade, pelo contrário, as modificações tiveram uma grande amplitude. Assim, as

causas de perda anteriormente previstas (aquisição de uma nacionalidade estrangeira, aceitação de funções públicas ou prestação de serviço militar não autorizados no estrangeiro, casamento, em certas condições, de mulher portuguesa com estrangeiro, prática de um crime contra a segurança do Estado ou o comportamento como estrangeiro) desapareceram, enquanto tais, só podendo agora a perda decorrer da renúncia à nacionalidade portuguesa, renúncia essa que só é admitida se o português em causa possuir outra nacionalidade.

As novas soluções sublinham o reforço da importância reconhecida à vontade do indivíduo em matéria de nacionalidade, importância que vai, nesse domínio da perda da nacionalidade, até ao ponto de paralisar qualquer intervenção do Estado a esse respeito. Paralisa essa que não afecta apenas as medidas do governo com carácter individual (e que corresponderiam, portanto, à imposição da perda da nacionalidade), mas também a previsão de situações de carácter geral que poderiam ser causa de perda da nacionalidade. A perda da nacionalidade portuguesa só pode, portanto, ocorrer se o interessado – que tem aliás que ter outra nacionalidade – pretender renunciar à sua condição de português.

O facto de a perda se ter tornado uma renúncia reduziu a importância do instituto da reaquisição. Esta parece, com efeito, menos justificada quando só a vontade do indivíduo está na origem da perda da nacionalidade portuguesa. É por essa razão que a reaquisição deixou de estar prevista de um modo geral.

11. Outro aspecto importante da reforma de 1981 foi a posição assumida em relação à dupla nacionalidade. Com efeito, a Lei nº 37/81 encara essa situação com evidente benevolência, não se preocupando de modo nenhum em reduzir o seu alcance. É o que se verifica claramente se se atentar no novo regime de perda da nacionalidade portuguesa. Deixando de

considerar para esse efeito a aquisição de uma nacionalidade estrangeira, o legislador aderiu a uma concepção do vínculo de nacionalidade que já não o concebe de modo exclusivo, como expressão de um sentimento de lealdade, colocando-se ao lado dos que admitem que a situação de pertença a várias culturas, que caracteriza algumas comunidades de estrangeiros, pode encontrar tradução no plano da nacionalidade²³.

12. Podemos agora fazer o inventário das principais características da reforma de 1981. Dominada pelo objectivo de manter os laços com o país de origem da população portuguesa emigrada e uma vez que o *ius sanguinis* já era amplamente reconhecido, o legislador quebrou a unicidade do vínculo de nacionalidade, aceitando a dupla nacionalidade mesmo ao nível da primeira geração de emigrantes, o que afastou como causa da perda da nacionalidade portuguesa a aquisição voluntária de uma nacionalidade estrangeira. Esse passo teve, evidentemente, conseqüências em relação às outras causas de perda admitidas nas quais transparecia uma concepção de lealdade em relação ao Estado – foi o caso da aceitação de funções públicas e da prestação de serviço militar no estrangeiro, bem como da prática de crimes contra a segurança do Estado e o comportamento como estrangeiro. Essas situações deixaram de ser causa de perda da nacionalidade portuguesa.

Por detrás dessa alteração está a idéia de que a nacionalidade constitui um direito do indivíduo de que este não deve ser privado. Essa idéia leva a um certo enfraquecimento do papel do Estado na atribuição da nacionalidade portuguesa e à correlativa importância acrescida que se reconhece à vontade do indivíduo nessa matéria. É essa idéia que explica o papel conferido a essa vontade tanto para a atribuição da nacionalidade (agora, por via do *ius soli*, uma vez que, no caso do *ius sanguinis*, já estava presente) como para a

aquisição derivada, mantendo-se os institutos da naturalização e da oposição à aquisição como os instrumentos de intervenção da vontade do Estado na determinação do vínculo de nacionalidade.

Por outro lado, o direito da nacionalidade acolheu os novos princípios que se tinham afirmado na ordem jurídica portuguesa e que aí tinham obtido mesmo consagração constitucional. A igualdade entre os pais e entre os cônjuges, tal como a não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento tornaram-se parâmetros a respeitar em matéria de aquisição tanto originária como derivada.

Finalmente, a redução do papel do *ius soli*, embora limitada, corresponde à mudança da estrutura do Estado, cujo território se tinha reduzido e no qual parecia anunciar-se uma inversão dos movimentos migratórios.

Resta-nos analisar agora se as tendências dessa nova construção do vínculo da nacionalidade portuguesa se mantêm.

III

13. Em contraste com as raras modificações que tinha sofrido nos períodos precedentes, o direito português da nacionalidade conheceu nova transformação, embora muito mais limitada, treze anos depois, com a Lei n.º 25/94, de 19 de agosto de 1994.

Essa intervenção do legislador incidiu na aquisição *jure soli* da nacionalidade, na aquisição decorrente do casamento com um nacional português, na naturalização e na oposição à aquisição, podendo as alterações efectuadas ser reconduzidas a uma lógica unitária.

Assim, e no que se refere aos três primeiros institutos referidos, o legislador ou condicionou o exercício dos direitos neles previstos a um período de residência em Portugal, ou aumentou os prazos de residência anteriormente já previstos²⁴, ou qualificou, em todos os casos, essa residên-

cia, que passa a supor um título válido de autorização de residência.

Além disso, e agora no domínio da oposição à aquisição, precisou-se que o ônus da prova, no que se refere ao fundamento essencial da oposição (a inexistência de uma ligação efectiva à comunidade nacional), não recaí sobre a Administração, mas sobre o interessado que é alvo da oposição. 14. O sentido das modificações operadas no sistema criado em 1981 revela-se, assim, com toda a clareza. Trata-se de diminuir o papel do *ius soli* na aquisição originária, de dificultar a aquisição pelo casamento e a naturalização e de facilitar a oposição à aquisição.

Para atingir esses objectivos, o legislador instituiu ou aumentou os períodos de residência em Portugal dos interessados, exigiu que essa estadia fosse legal e alterou num ponto preciso o ônus da prova.

Relativamente aos prazos, o (de três anos) exigido para a aquisição da nacionalidade portuguesa em virtude do casamento parece remediar uma falha do regime anterior e aparece como um instrumento de combate ao flagelo dos casamentos brancos, cujo único objectivo era o de tornar possível a aquisição da nacionalidade²⁵. Em matéria de atribuição da nacionalidade *iure soli* e de naturalização, o aumento dos períodos de residência tem como finalidade confessa dificultar o acesso à nacionalidade portuguesa, o que se exprime igualmente na qualificação da residência como residência legal, nos três casos, e na alteração das regras sobre o ônus da prova em matéria de oposição à aquisição.

Esse rigor acrescido não parece necessário, pelo menos no domínio da naturalização, dado que a residência em Portugal é apenas uma condição do pedido de naturalização, que não dá de modo nenhum ao interessado o direito a tornar-se português. Torna-se, assim, um pouco excessivo, levando portanto a uma restrição da nacionalidade portuguesa²⁶.

É preciso não esquecer que essa intervenção legislativa teve lugar num momento em que o movimento de imigração conhecia uma nítida aceleração e em que, apesar da progressiva heterogeneidade da população estrangeira residente em Portugal, a corrente imigratória se caracterizava pelo seu rejuvenescimento e pelo seu crescimento exponencial. Se, em 1987, a população estrangeira era, no que se refere à imigração legal, constituída por 89.778 pessoas, passou a 94.694 no ano seguinte²⁷, continuando, a partir daí, sempre a aumentar²⁸. A importância da imigração clandestina levou, por outro lado, o governo a organizar, por duas vezes, processos especiais de regularização²⁹.

Dito isso, se a restrição que realçamos constitui a resposta à pressão da imigração, não se pode dizer que seja inocente no que se refere à caracterização do sistema estabelecido pela Lei nº 37/81. Com efeito, o peso do *ius soli* torna-se bem limitado, o que afecta o equilíbrio entre os dois critérios de atribuição aí consagrado, mas é sobretudo a intervenção do poder público que reaparece em primeiro plano, quando se qualifica a residência, pela exigência da posse de um título válido de autorização de residência, o que coloca o direito da nacionalidade na dependência da política de imigração e enfraquece, de certo modo, a natureza de direito fundamental que tinha sido reconhecida ao vínculo de nacionalidade³⁰.

IV

15. O que acabamos de expor fala por si, se pretendermos tirar conclusões sobre a evolução recente do direito da nacionalidade em Portugal.

Em primeiro lugar, confirma-se o carácter não isolado desse ramo do direito e a sua dependência tanto em relação às opções mais gerais do legislador noutros domínios do sistema jurídico como em relação ao meio em que essas regras produzem os seus efeitos. Assim, os novos princí-

pios constitucionais mudaram a face do velho direito português da nacionalidade, levando-o a seguir o percurso que, pouco antes ou logo a seguir, foi efectuado pelos seus congêneres europeus. A pressão dos movimentos populacionais e as políticas estatais respectivas produziram importantes alterações, quer quebrando a unicidade do vínculo de nacionalidade e reforçando a natureza da nacionalidade como um direito do indivíduo, quer relativizando a seguir essa evolução por meio do peso acrescido reconhecido à intervenção do poder público.

Por outro lado, reconhecer-se-á a convergência do sentido dessa evolução com a vivida nos outros Estados europeus, agora como resposta à pressão da imigração por estes sofrida no período em causa. Uma resposta cujo carácter unitário não é camuflado pelas diferenças que as reformas empreendidas em diversos países apresentam. Com efeito, se a necessidade de integração dos imigrantes levou, nalguns casos, a uma (re)introdução ou a um reforço do *ius sol³¹*, essa via não estava em causa em Portugal, já que esse princípio desempenhava plenamente o seu papel na ordem jurídica portuguesa desde o início do período que nos ocupa.

Há que sublinhar, por último, que, apesar de um certo recuo, a evolução se processou no sentido do reforço do vínculo de nacionalidade, o que se torna claro se se comparar a sua substância com a que possuía no início da evolução considerada. Se essa evolução não seguiu, é certo, um sentido único, nem por isso é menos verdade que, apesar da restrição introduzida na seqüência do aumento da pressão imigratória, os passos dados em Portugal nesse domínio foram no sentido de uma concepção do vínculo de nacionalidade mais próxima da que é proposta pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Notas

¹ Só nos interessaremos, neste trabalho, pelo quadro geral que enformava a regulamentação da nacio-

nalidade portuguesa. Abstrairemos, portanto, dos preceitos (como os do Decreto-Lei nº 308-A/75, de 24 de junho de 1975) que tiraram as conseqüências no plano da nacionalidade da descolonização e do acesso à independência dos territórios ultramarinos, que se transformaram nos países africanos de língua oficial portuguesa. Sobre esse diploma, v. RAMOS, Moura. Nacionalidade e descolonização: algumas reflexões a propósito do Decreto-Lei nº 308-A/75, de 24 de junho. In: *Revista de Direito e Economia*. v. 2, 1976. p. 121 e ss., e Portugal: nationalité, décolonisation, conséquences. In: *Revue critique de droit international privé*. [s.l. : s.n.], v. 67, 1978. p. 179 e ss.

² A esse propósito, v. sobretudo RAMOS, Moura. A evolução do Direito da Nacionalidade em Portugal. In: *Do Direito Português da Nacionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1984, p. i e seguintes.

³ E cujas origens se encontram nos textos constitucionais aprovados após a revolução liberal em Portugal – as Constituições de 1822 e de 1838 e a Carta Constitucional de 1826 – e, mais cedo ainda, nas Ordenações Filipinas, uma compilação legislativa do princípio do século XVII (1603) publicada no período do domínio espanhol em Portugal, mas cujo carácter vinculativo foi confirmado logo após a Restauração (1640). V. a obra referida na nota anterior.

⁴ Esse primado remontava à Carta Constitucional de 1826, que tinha retomado as soluções da Constituição brasileira de 1824, outorgada pelo mesmo soberano.

⁵ Para os filhos de mãe portuguesa nascidos no estrangeiro, porém, essa possibilidade só existia se se desconhecesse o pai, se este fosse de nacionalidade desconhecida ou incógnito. Além disso, o *ius sanguinis* só intervinha se a filiação tivesse sido estabelecida nos termos da lei portuguesa, e a filiação legítima e a filiação fora do casamento tinham tratamento diferente.

⁶ Desde há muito, na América do Norte (Estados Unidos e Canadá, essencialmente) e do Sul (designadamente no Brasil e na Venezuela) e, mais recentemente (a partir do princípio dos anos sessenta), nos países da Europa Central e Ocidental.

⁷ No termo de uma evolução destinada a libertar, em certa medida, a nacionalidade da mulher da do marido, autorizava-se esta a não se tomar portuguesa, se manifestasse essa vontade antes do casamento, podendo desse modo conservar a nacionalidade originária.

⁸ Mesmo a aquisição originária.

⁹ Essas condições eram, no domínio da atribuição da nacionalidade, a prática, em benefício de um Estado estrangeiro, de actos contrários à segurança externa do Estado português e de crimes puníveis com pena maior segundo a lei portuguesa, o exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar num Estado estrangeiro, ou ainda o facto de ter mais de duas gerações de ascendentes imediatos nascidos no estrangeiro e de não poder provar um conhecimento suficiente da língua portuguesa. O governo podia, ainda, opor-se à aquisição ou re aquisição da nacionalidade nas

três situações referidas em primeiro lugar e igualmente à aquisição pelo casamento, se a mulher estrangeira tivesse sido expulsa do país antes do casamento e, em caso de declaração feita durante a menoridade pelo representante legal do menor, se o interessado manifestasse expressamente, depois de atingir a maioridade, a sua vontade de optar pela nacionalidade estrangeira.

¹⁰ Desde que não tivesse sido deduzida com sucesso oposição à requalificação.

¹¹ O que explica o modo como o *ius sanguinis* era consagrado pelo sistema.

¹² Para uma leitura crítica dessas disposições legais que consagram uma discriminação com base no sexo, cfr. PIZARRO BELEZA, Teresa. *Mulheres: direito, crime ou a perplexidade de cassandra*. Lisboa: [s.n.], 1990. p. 141 e ss.

¹³ Tendo até Portugal assinado (mesmo se não a ratificou) a Convenção do Conselho da Europa de 6 de março de 1963 sobre a redução dos casos de plurinacionalidade.

¹⁴ Para uma análise mais aprofundada desse texto legal, RAMOS, Moura, op.cit., p.65.

¹⁵ Tal como a persistência da emigração. Deve observar-se, porém, que esse fenómeno, que se tinha desenvolvido largamente até ao final da década de setenta, diminuiu sensivelmente entre 1971 e 1980. V., nesse sentido, ESTEVES, Maria do Céu (org.). *Portugal: país de emigração*. Lisboa: Instituto de Estudos para o Desenvolvimento, 1991. p. 8.

¹⁶ Deve, igualmente, ter-se presente que a imigração, praticamente inexistente até 1960, tinha aumentado de 313% nos decénios de sessenta e setenta, enquanto a população portuguesa aumentava cerca de 12%. V. o estudo referido na nota anterior, p. 8.

¹⁷ Agora, pai ou mãe.

¹⁸ V. *supra*, n.º 7.

¹⁹ V. *supra*, n.º 3, e este mesmo número, mais acima.

²⁰ Essa declaração só é dispensada em caso de adopção plena; o adoptado plenamente por um nacional português adquire *ex lege* a nacionalidade portuguesa.

²¹ Como acontecia no direito anterior (v. *supra* n.º 4), essa aquisição da nacionalidade portuguesa podia ser posta em causa, pela via da oposição à aquisição, mas as situações em que essa oposição pode ter lugar também foram limitadas (v. *supra* nota 9). Só se refere, a esse propósito, a inexistência manifesta de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional, a prática de crime punível com pena maior segundo a lei portuguesa e o exercício de funções públicas ou a prestação de um serviço militar não obrigatório num Estado estrangeiro.

²² O que não exclui que essa condição possa, em certos casos, ser dispensada.

²³ V. recentemente a mudança de posição nesse sentido da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aberta à assinatura em 6 de novembro de 1997.

²⁴ É agora necessário um período de residência de 10 anos, do pai ou mãe estrangeiro, para poder ser atribuída ao filho, nascido em Portugal, a nacionalidade portuguesa, após uma manifestação de vontade nesse sentido, e, da parte do interessado, em matéria de naturalização, salvo se as pessoas em causa forem nacionais de um país de língua oficial portuguesa, relativamente às quais basta um período de seis anos.

²⁵ Sobre o problema dos casamentos de conveniência e o carácter insatisfatório de outros meios de lhe fazer face, v. FOURRNENT, François. L'article 190-1 du code civil et les mariages naturalisants: un exemple de disposition législative inutile. In: *Journal de Droit International*. [s.l.: s.n.], n. 125, 1998. p. 945 e ss.

²⁶ Para utilizar a fórmula de Paul Lagarde em relação à lei (francesa) de 22 de julho de 1993 (v. «La nationalité française rétrécie» in *Revue critique de droit international privé* vol. 82 (1993), pp. 535 e seguintes).

²⁷ Relativamente a esse ano, no entanto, a população imigrada clandestina era calculada em cerca de 60 000. V. a obra citada *supra*, na nota 15, p. 29.

²⁸ Atingindo, em 1989, 101.011 pessoas, 107.767 em 1990, 113.978 em 1991, 123.612 em 1992, 136.932 em 1993, 157.073 em 1994, 169.316 em 1995, 172.912 em 1996 e 175.263 em 1997.

²⁹ Em 1992 (Decreto-Lei n.º 212/92, de 12 de outubro) e 1996 (Lei n.º 17/96, de 24 de Maio).

³⁰ Enfraquecimento esse que é igualmente confirmado pelo novo regime de oposição à aquisição.

³¹ V., em relação à França, a lei 98-170, de 16 de março de 1998. Relativamente ao sentido e alcance dessa iniciativa legislativa, v. LAGARDE, Paul. La loi du 16 mars 1998 sur la nationalité: une réforme incertaine. In: *Revue Critique de Droit International Privé*. [s.l.: s.n.], n. 87, 1998. p. 379 e ss., FULCHIRON, Hugues. Rétablissement du droit du sol et réforme du droit de la nationalité: Commentaire de la loi n.º 98-170 du 16 mars 1998. In: *Journal de Droit International*. [s.l.: s.n.], n. 125, 1998. p. 343 e ss. e COURBE, Patrick. Réflexions sur la réforme du droit de la nationalité par la loi du 16 mars 1998. In: *Mélanges Raymond Goy. Du droit interne au droit international. Le facteur religieux et l'eugénisme des droits de l'homme*. [s.l.]: Publications de l'Université de Rouen, 1998. p. 53 e ss.